

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2m5ur315 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/02/2024 Projeto de lei nº 120/2024 Protocolo nº 276/2024 Processo nº 180/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui o Plano Estadual de Juventude do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Juventude, destinado a orientar as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado e pela sociedade, voltadas aos jovens mato-grossenses com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 1º O limite de idade de que trata o *caput* do art. 1º não substitui os estabelecidos em outras leis para jovens adolescentes, jovens e adultos jovens.

§ 2º O Plano Estadual de Juventude terá a duração de 10 (dez) anos, revisado e atualizado, obrigatoriamente, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Art. 2º Os municípios do Estado de Mato Grosso deverão, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei, e com base no Plano Estadual de Juventude, elaborar seus respectivos planos municipais.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º impede os municípios de receberem recursos do Estado de Mato Grosso relativos às políticas públicas desenvolvidas para a juventude pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC) ou outro órgão governamental responsável pelas políticas públicas da juventude que vier a substituí-la.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano Estadual de Juventude, competindo-lhe, em especial:

- I – acompanhar o Plano em nível estratégico;
- II – realizar avaliação estratégica do Plano;
- III – recomendar ações a serem desenvolvidas no âmbito do Plano;
- IV – propor as medidas necessárias para o aprimoramento das diretrizes e estratégias do Plano.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º realizar-se-á a cada 04 (quatro) anos,



a contar da publicação da presente Lei.

Art. 4º O Comitê Gestor do Plano Estadual de Juventude é composto por:

I - 03 (três) representantes do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Mato Grosso;

II - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa, que deverá ser indicado pelo seu Presidente;

III - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

IV - 02 (dois) representantes da sociedade civil que executem ações na luta por políticas públicas e direitos da juventude do Estado;

V - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

VI - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC) ou daquela em que as políticas públicas de juventude estiverem alocadas.

§ 1º Os representantes de que trata os incisos do *caput* do art. 4º serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos Órgãos ou Poderes a quem estejam vinculados.

§ 2º A participação dos membros no Comitê Gestor não ensejará a percepção de remuneração a qualquer título, sendo, no entanto, considerada de serviço público relevante.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), ou de outro órgão governamental responsável pelas políticas públicas da juventude que vier a substituí-la, prover as condições materiais e de infra-estrutura necessárias ao pleno funcionamento do Comitê de que trata o presente artigo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), ou de outro órgão governamental responsável pelas políticas públicas da juventude que vier a substituí-la, realizar a avaliação operacional dos projetos prioritários do Plano Estadual de Juventude.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* do art. 5º realizar-se-á a cada 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 6º São diretrizes do Plano Estadual de Juventude:

I – ser uma política de Estado com ações permanentes;

II – garantir a participação da juventude através da criação e manutenção de espaços nos quais a sociedade civil possa contribuir na elaboração, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas de juventude;

III – reconhecer as demandas específicas dos segmentos juvenis;

IV – fomentar o desenvolvimento das potencialidades juvenis;

V – consolidar uma política transversal que perpassa de maneira articulada todas as áreas do governo;

VI – outras diretrizes definidas pelo Comitê Gestor do Plano Estadual de Juventude.



Art. 7º São objetivos do Plano Estadual de Juventude:

I – garantir o direito ao exercício integral da cidadania, participação social e política, reconhecendo a juventude como sujeito de direitos essenciais na formulação, execução e avaliação das políticas públicas;

II – assegurar à juventude o direito à comunicação, à produção e à disseminação de conteúdos, tanto individual quanto colaborativo, permitindo, assim, o exercício da liberdade de expressão e efetivando a democratização das informações;

III – garantir a universalização do acesso a uma educação gratuita, de qualidade, inclusiva e participativa, que reconheça a juventude como sujeito de direitos, oferecendo mecanismos que promovam a sua autonomia e emancipação;

IV – avaliar o direito à cultura, à identidade e à memória social;

V – promover efetivo acesso à profissionalização, ao trabalho e à geração de renda, assegurando a proteção social ao trabalho e uma remuneração adequada;

VI – democratizar o acesso às tecnologias da informação;

VII – promover, de forma integral, o acesso à saúde, pela prevenção, promoção, proteção e recuperação, proporcionando qualidade de vida ao jovem;

VIII – assegurar a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, essencial à garantia da qualidade de vida da sociedade.

IX – assegurar o pleno desenvolvimento juvenil por meio da prática desportiva e da garantia do direito ao lazer;

X – efetivar o pleno exercício do direito ao território e à cidade, proporcionando condições que garantam a permanência da juventude e o seu desenvolvimento integral, tanto no campo quanto na cidade;

XI – proporcionar ao jovem o efetivo direito à diversidade, à igualdade de direitos e oportunidades, não sendo aceita nenhuma forma de intolerância e discriminação; e

XII – garantir ao jovem viver em um ambiente seguro;

XIII – outros objetivos definidos pelo Comitê Gestor do Plano Estadual de Juventude.

Art. 8º São eixos de atuação do Plano Estadual de Juventude:

I – Cidadania e Participação Social e Política;

II – Trabalho, Renda e Novas Formas de Inserção;

III – Diversidade e Igualdade;

IV – Saúde e Qualidade de Vida;

V – Educação e Cultura;

VI – Ciência e Tecnologia da Informação e da Comunicação;



VII – Esporte e Lazer;

VIII – Transporte e Mobilidade.

IX – Meio Ambiente e Sustentabilidade; e

X – Segurança Integral e Cidadã.

XI – outros eixos definidos pelo Comitê Gestor do Plano Estadual de Juventude.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Juventude será executado pelo Governo do Estado, comportando para a sua implantação, em regime de cooperação, mediante adesão, a participação dos municípios mato-grossenses, organizações sociais e entidades privadas.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Plano Estadual de Juventude busca concretizar uma política pública de juventude para o Estado de Mato Grosso, abrangendo um período de dez anos, cujo conteúdo é plenamente orientado pela visão de futuro, as premissas e os focos prioritários de interiorização do desenvolvimento e do atendimento dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Objetivou-se garantir a definição de áreas prioritárias, que foram distribuídas em dez eixos estratégicos nos quais se apresentam as linhas programáticas para o desenvolvimento das ações.

A iniciativa, que certamente vem ao encontro dos anseios da sociedade mato-grossense, ao fomentar uma política pública de juventude integral e transversal, contribuirá com a melhoria da situação de vida dos jovens e com a construção da cidadania ativa no Estado de Mato Grosso.

Por todo o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para apreciação e aprovação da proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual